AS DIFERENÇAS LEGAIS NA APOSENTADORIA ESPECIAL QUANTO AO GÊNERO

Andrei Marion Araujo[1]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema diferenças legais na aposentadoria especial quanto ao gênero, que será abordado neste artigo, busca explicar o que é a aposentadoria especial, qual segurado possui direito a ela, quais os requisitos legais para a sua concessão.

Ainda assim, expor suas mudanças históricas durante os anos, as alterações e como ela foi reconhecida no ordenamento jurídico ao passar dos anos, bem como mencionar as regras de reconhecimento da atividade especial e jurisprudências de como foi tratado o assunto nos Tribunais.

Entretanto, expor como o reconhecimento da especialidade da atividade é administrativamente e no judiciário, bem como a diferença de gênero no reconhecimento da especialidade.

Ademais, explicar as diferenças legais quanto ao gênero, pois na aposentadoria especial além da comprovação do exercício da atividade insalubre ou perigosa, esta que traz danos à saúde e integridade física dos segurados, a mulher possui o reconhecimento diferenciado no tempo especial para comum, o qual abordaremos no presente artigo.

1 HISTÓRICO

O contexto histórico irá demonstrar a evolução histórica e legislativa da Previdência Social no Brasil, com ênfase em relação à Aposentadoria Especial, e as respectivas modificações legislativas ao longo do tempo.

Em 1960 foi instituída a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), onde dispõe sobre a aposentadoria especial aos segurados e seus dependentes.

[1] Graduada em Direito, Especialista em Direito previdenciário. Advogada.

A partir da publicação da a Lei Orgânica da Previdência Social, o reconhecimento da especialidade era pela categoria profissional do segurado, nos termos do que previa a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS).

Ademais, o decreto Lei n.º 72 de 21 de novembro de 1966 implantou a centralização de todos os institutos, assim nascendo o INPS (Instituto Nacional da Previdência Social. Em 1977, teve outra mudança com a Lei n.º 6.439, onde nasceu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), desta forma reorganizando novamente a Previdência Social.

Entretanto, após a Constituição Federal Brasileira de 1988, vieram regulamentações das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, onde se determinou quem seriam os trabalhadores rurais, urbanos e de iniciativa privada, e a criação do Regime Geral da Previdência Social.

O regime de Aposentadoria Especial, expressa no artigo 201, § 1º da Constituição Federal; nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto-Lei nº 3048/99. Determinou que aposentadoria especial não pode ser acumulada com outro benefício do regime de previdência social, conforme o artigo 124 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o pagamento da aposentadoria especial seria renda mensal equivalente 100% do salário do benefício, como dispõe o inciso §1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Onde a aposentadoria especial não teria fator previdenciário, um redutor de salário de benefício.

Com a Lei n.º 9.032 de 29 de abril de 1995, não mais se exigia a qualificação profissional como era antigamente, a partir da publicação o reconhecimento se dava pela efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física dos segurados.

Assim sendo, que o segurado comprovasse a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação, pelo tempo mínimo, conforme regulamenta a lei.

Passou a se exigir a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos através dos formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030), atualmente substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, onde a empresa emite, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, confeccionado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme art. 58, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 68, § 2º, do Regimento da Previdência Social - RPS.

Ademais, admitia-se também, alternativamente, que a especialidade da atividade fosse provada mediante a comprovação da efetiva exposição durante a jornada de trabalho, mesmo que de forma intermitente, a agentes perigosos ou agressivos, físicos, químicos ou biológicos, cuja prova deveria ser feita mediante laudo técnico. Que nesse sentido tinha o teor da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recurso - TFR:

> Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 50295194020114047100 RS 5029519-40.2011.404.7100 (TRF-4), data de publicação: 15/03/2013).

Assim sendo, neste contexto histórico, onde teve diversas modificações no reconhecimento da especialidade nas atividades laborais, sendo hoje exigido a comprovação da exposição a agente nocivo a saúde e integridade física dos segurados.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, onde o segurado para a obtenção do benefício previdenciário, tem que laborar exposto a agentes nocivos à saúde e integridade física, de forma continua e ininterrupta.

Ainda assim, a aposentadoria especial está na Constituição Federal, no seu art. 201, § 1º, e nos art. 57 e § 1º do art. 58, ambos da Lei 8.213/91. Vejamos:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I a V – "omissis" § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Ademais, no art. 57 da Lei federal nº 8.213/91, esta os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com o tempo de serviço laborado exposto a agentes nocivos:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Neste mesmo sentindo, o autor Wladimir Novaes Martinez, expõe regras de enquadramento em aposentadoria especial:

> Espécie de aposentadoria por tempo de serviço devido a segurado que durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuserem-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em nível além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou face de EPC insuficiente, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8.030 e CTPS) ou pessoa autorizada para isso. (MARTINEZ, 2010, p.21).

Para os autores Castro e Lazzari, a aposentadoria especial é uma reparação ao segurado, pelo exercício de atividade laboral em exposição a agentes nocivos a sua saúde e integridade física.

> Aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário a inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais a saúde ou a integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito as condições de trabalho inadequadas. (CASTRO; LAZARI, 2012).

Ainda neste contexto, o autor Sérgio Pinto Martins, faz uma comparação a aposentadoria especial com as outras espécies, demonstrando a diferenças entre elas:

> Distingue-se aposentadoria especial da por tempo de contribuição, pois a primeira é extraordinária. Na aposentadoria especial o tempo necessário é de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em condições prejudiciais a saúde do segurado, enquanto na por tempo de contribuição é necessário que o segurado tenha trabalhado por pelo menos 30 anos, se mulher, e 35 se homem. Difere, também, a aposentadoria especial da aposentadoria por invalidez, pois nesta o fato gerador é a incapacidade para o trabalho e na aposentaria especial esse fato inexiste. A aposentadoria especial pressupõe a agressão à saúde do trabalhador por meio de exposição a agentes nocivos. A segunda decorre de incapacidade e insusceptibilidade de reabilitação do segurado. (MARTINS, 2007)

Entretanto, para os autores Dias e Macêdo, que o tempo reduzido em comparação as outras aposentadorias dar-se a exposição a agentes nocivos.

> A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O fato gerador (contingência social) do benefício é o cumprimento de tempo mínimo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

> condições estas que ensejam a aposentadoria com tempo de contribuição reduzido. (DIAS; MACÊDO, 2010).

O autor Wladimir Novaes Martinez, explica o que é agente nocivo, classificando-os de acordo com as atividades especiais de acordo com o agente nocivo exposto aos segurados.

> Os três exercícios físicos, vale dizer, os perigosos, penosos e insalubres determinam a existência de três tipos, ou um só se se preferir, deflagrado por três contingências distintas em que reclamados tempos de serviços diferenciados, de 15 anos, 20 anos ou 25 anos de serviço. São considerados agentes nocivos físicos, químicos, biológicos, ergométricos ou psicológicos, ou sua reunião, capazes de ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, em razão de sua natureza, concentração, intensidade e exposição. Natureza quer dizer essência física, química ou biológica. Alguns produtos, como o urânio, são danosos em praticamente todas as dosagens. 16 Concentração é o grau de presença do agente em determinado elemento. Muito gás carbônico cria problemas respiratórios. Intensidade significa a capacidade de causar efeitos no organismo humano. Temperaturas baixas causam danos no organismo. Exposição quer dizer o trabalhador ficar submetido aos seus efeitos, próximo dele, sem condições de diminuir-lhe as ofensas. Tecnicamente, expor-se aos agentes acima dos níveis de tolerância. Quem está próximo do calor sofre a sua influência; junto do ruído acima de 85 decibéis há prejuízo para a audição etc. Por saúde, entende-se o perfeito equilíbrio biológico do ser humano. Integridade física quer dizer a preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior. a) Agentes físicos: Os principais agentes físicos: ruído, vibração, temperatura (frio, calor), pressão, atmosféricos (vento, chuva), umidade, eletricidade, eletromagnetismo, radiação ionizante e não ionizante, e outras manifestações da natureza etc. b) Agentes químicos: são elementos químicos encontrados na forma de névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores e, em alguns casos, em estado líquido, pastoso e gasoso. c) Agentes biológicos: microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, vírus, bacilos, vermes etc. d) Agentes ergométricos: são os próprios do modus operandi da execução das tarefas. e) Agentes psicológicos: As adversidades inerentes ao trabalho, principalmente nas hipóteses de funções perigosas, mas igualmente presentes na penosidade, devem-se à pressão (dos circundantes), à tensão (do tráfego), ao medo (do ambiente), ao risco de acidente (perigo), e a repetitividade de gestos (DORT). f) Combinação de agentes: Por vezes, a agressão ao organismo sucede não em razão da natureza, exposição, concentração ou intensidade do agente, mas da combinação de vários deles. (MARTINEZ, 2010).

Neste mesmo sentindo, Weintraub e Berbel, explicam o que é considerado agente nocivo a saúde e integridade física.

> Um fenômeno que provoca acentuadas modificações no funcionamento normal de um organismo [...]. Este fenômeno, na medida que ultrapassa os níveis de tolerância, é causa determinante de um desgaste mais acentuado da capacidade laborativa humana. (WEINTRAUB; BERBEL, 2005, p.95)

Ademais, o conceito de trabalho permanente está previsto no art. 65 do Decreto n. 3048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, nos termos:

> Art.65 - Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou parte da prestação do serviço. (Decreto n. 4.882/03).

Conforme entendimento dos tribunais, referente ao reconhecimento do tempo de serviço especial, trata a jurisprudência a seguir:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 200200397365.6T. Rel. Min. Paulo Gallotti, 2006)

Ademais, para a comprovação do tempo especial o segurado necessita da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme determina a Instrução Normativa INSS 77/2015, em seu artigo 264. Vejamos:

> Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações.

A comprovação da exposição por parte do segurado, conforme os doutrinadores Dias e Macedo, será mediamente a apresentação do PPP fornecido pela empresa ao segurado:

> A devida comprovação da efetiva exposição será realizada mediante o preenchimento, por parte da empresa ou seu preposto, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que será expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (DIAS; MACÊDO, 2010).

O autor Martinez, traz a definição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), e a sua importante no enquadramento da atividade nociva a saúde e integridade física:

> Perfil profissiográfico consiste em mapeamento atualizado das circunstâncias laborais e ambientes, com fiel descrição das diferentes funções do empregado, em face dos agentes nocivos, relato da 22 presença, identificação e intensidade dos riscos, referencia à periodicidade da execução do trabalho, enfim, relatório eficiente do cenário de trabalho, concebido para fins previdenciário (MARTINEZ, 2006, p.76).

Ainda assim, Wladimir Novaes Martinez ressalta a importância da Carteira de Trabalho do segurado:

> Vale lembrar que os documentos empresariais relativos à aposentadoria especial, sobre os quais não pairam dúvidas quando a autenticidade material, são extensões de CTPS e, nessas condições, gozam de presunção relativa de veracidade. Assim sendo, descabe ao INSS inverter o ônus da persuasão e exigir do segurado que demonstre o que ali está afirmado; duvidando do contido, ele é que terá que provar o contrário, (MARTINEZ, 2005, p.108).

Entretanto, o fornecimento do equipamento de proteção individual aos empregados, não retira o direito dos segurados a aposentadoria especial, conforme entendimento do STJ, conforme expõe o Ministro Arnaldo que:

> [...] o uso de EPI não anula o direito à contagem especial. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades [...]. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 200500142380. 5T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 2006)

Sendo assim, o segurado necessita estar exposto de forma permanente, e ininterrupta a agentes nocivos a sua saúde e integridade física, bem como, comprovar esta exposição mediante documentos fornecidos pela empresa de acordo com a legislação.

2.1 Da conversão de tempo especial em comum

Em se tratando de conversão do tempo especial em tempo comum. Isto é a transformação do período especial, em comum, sendo um acréscimo ao tempo do segurado. De acordo com a Lei 6.887/82, estabelece como será esta conversão.

Os autores Dias e Macêdo expõem as mudanças nas leis onde permitem tal conversão: "O art. 57, § 3º da Lei 8213 de 24 de julho de 1991, com vigência até a edição da Lei 9032/1995, permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, comum em especial e especial em especial". (DIAS; MACÊDO, 2010).

A aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do especial em comum, é o acréscimo de tempo regulamentado na lei onde beneficia o segurado na aposentadoria por tempo de contribuição, assim sendo este segurado exposto sob agentes nocivos à saúde por longos períodos comprovados, pode converter esse período especial em tempo comum, computado juntamente com os demais períodos laborais comuns.

Ademais, tendo sofrido diversas modificações a legislação, definiu regras de como será a conversão deste tempo especial em tempo comum, assim obedecendo a tabela de conversão do Decreto 4827 de 03 de setembro de 2003. Vejamos a tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Fonte: Tabela do art. 70 do Decreto 4827/03.

Assim, o segurado que ainda não possui o tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mas que trabalhou por longos períodos contributivos sob agentes nocivos à saúde, poderia se beneficiar com a conversão deste tempo especial em comum.

Ademais, a aposentadoria por tempo de contribuição requer que o segurado tenha completado 35 anos, se homem, e 30 anos, mulher.

2.2 Princípio da Isonomia e Gênero:

A Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 5º, caput, expõe que todos são iguais perante a lei, independente do gênero. Vejamos:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (…)"

Ainda assim, o artigo 7º da Carta Magna, também expõe a proibição de diferenças entre os gêneros, idade, cor, entre outros. Assim vejamos:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…)
> XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (…)"

Ademais, o autor Pedro Lanza expõe que as diferenças de gênero, vem do nosso poder constituinte, assim o mesmo declara:

> "[…] é o próprio constituinte quem estabelece as desigualdades, por exemplo, em relação à igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, destacando-se as seguintes diferenciações: a) art. 5°, L (condições às presidiárias para que possam permanecer com os sues filhos durante o período de amamentação); b) art. 7°, XVIII e XIX (licença-maternidade e licença-paternidade); c) art. 143, §§ 1° e 2 ° (serviço militar obrigatório); d) arts. 201, §7°, I e II; 201, §8°; art. 9° da EC n. 20/98; art. 40 da CF/88; art. 8° da EC m=n 20/98; arts. 2° e 6° da EC n. 41/2003 – Reforma da Previdência – dentre outros (regras sobre aposentadoria)". (LENZA, 2013, p. 1045)

Entretanto, para a concessão e conversão de tempo especial, possui diferenças na aplicação e no computo do período especial, sendo considerado o gênero do segurado, e não a função exercida por este. Assim sendo, as mulheres são prejudicadas nessa conversão apenas pelo gênero, pois esta poderá exercer a mesma função que outro colega de trabalho, estar sob a exposição dos mesmos agentes nocivos à saúde, de forma continua e ininterrupta, mas esta irá receber o acréscimo de 1,2, já o homem receberá o acréscimo de 1,4.

Assim, para o autor Marcelo Abi-Ramia Caetano, mesmo sendo utilizados estes parâmetros para diferenciação entre os gêneros, isto é, devendo ser considerado o labor da pessoa, a sua atividade, seu tempo de exposição do que seu gênero. Vejamos:

> Apesar de reconhecer os argumentos a favor da diferenciação, o contraponto que coloco é que problemas de mercado de trabalho devem ser resolvidos por meio de políticas laborais, e não previdenciárias. Afinal, o que tem a ver com a discriminação de gênero? (CAETANO, 2014)

Ademais, existe diferenciação entre estrutura e força entre homens e mulheres, mais isto é, não significa que a mulher que possui a mesma atividade laboral, mesmo tempo de exposição, onde não seja utilizada a força braçal, tenha que ter um acréscimo menor a sua aposentadoria pelo gênero. Neste contexto, Pedro Lanza expõe:

> Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se, na sempre lembrada, com emoção, *Oração aos Moços,* de Rui Barbosa inspirado na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (LENZA, 2013, p. 1044)

Sendo assim, está diferença entre os gêneros, afrontam os princípios constitucionais de isonomia, pois como prevê a norma todos são iguais perante a lei independentemente do gênero.

2.3 Jornada Dupla

Quando falamos em igualdades de gêneros, não consideramos que a mulher possui uma jornada de trabalho em casa, após o comprimento das horas laborais, a mesma possui a jornada dupla, a qual desempenha fora do seu local de trabalho.

Desta feita, após laborar sua carga horaria na empresa, igualmente com seus colegas homens, e muitas vezes de igual forma, a mesma ainda possui o seu trabalho externo da empresa, sua jornada de afazeres domésticos e cuidado com os filhos, os que demandam mais atividade física desta mulher.

Assim, as mulheres merecem uma diferenciação na aposentadoria, levando em consideração a sua rotina laboral e sua jornada dupla em casa. Neste sentido, Michel Temer em uma entrevista concedida ao "Valor" sobre o tema: "Sabidamente as mulheres hoje vivem mais que os homens, mas tem essa coisa da dupla, tríplice jornada. Na minha cabeça, tem que haver uma pequena diferença, se o homem se aposenta com 65 a mulher pode se aposentar com 62" (LULIA, 2016).

Ademais, em um contexto histórico, a mulher fica com todos os afazeres domésticos e com os filhos, enquanto o homem realiza somente o trabalho externo. Nos dias atuais, isto mudou significativamente, hoje as mulheres realizam o trabalho externo, e também a jornada em casa, como cuidar dos filhos e afazeres domésticos.

Neste sentindo, o autor Marcelo Abi-Ramia Caetano, expõe que nos dias atuais, homens e mulheres desempenham atividades laborais no ambiente externo, e ambos deveriam mutuamente desempenhar os afazeres domésticos, vejamos:

> Se as mulheres enfrentam dupla jornada, de trabalho, a forma eficiente de resolver o problema é por meio de mudanças culturais que tornem os homens mais ativos nos afazeres domésticos e por meio de boas creches e escolas que deixem as mães mais tranquilas com o cuidado dos filhos." (CAETANO, 2014)

Entretanto, mesmo com as mudanças no contexto familiar, onde o homem ajuda a mulher nos afazeres, sabemos predominância na realização das tarefas domesticas e dos filhos é da mulher.

Sendo assim, quando a aposentadoria especial é considerada pelo gênero, além de afrontar princípios constitucionais de isonomia e igualdade, não é considerado esta jornada dupla de trabalho das mulheres.

3 As diferenças nos benefícios da aposentadoria especial entre homens e mulheres: um olhar sobre a constitucionalidade

A aposentadoria especial é uma forma do segurado que se encontra exposto a agentes nocivos à saúde, venha a se aposentar antes do tempo previsto, pelo fato do trabalho causar danos a sua integridade física, tendo em vista a exposição continua e ininterrupta a condições desfavoráveis ao bem estar deste segurado.

Portanto, com isso a norma jurídica visa beneficiar este segurado na obtenção de sua aposentadoria antes do previsto na aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, o segurado que somente poderia se aposentar por tempo de contribuição quando este completasse 35 anos de contribuição, este segurado que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde, poderá se aposentar pela aposentadoria especial quando este completar 25 anos de tempo de contribuição.

Mas se o segurado na aposentadoria por tempo de contribuição, comprovar que esteve por alguns períodos laborais exposto a agentes nocivos à saúde, este também poderá converter este período especial em tempo comum, utilizando um fator determinado pelo gênero doo segurado, e não por sua atividade, exposição a agente nocivo, mas somente pelo gênero deste segurado.

Assim sendo, o segurado homem terá como fator de aplicação 1,4, e a mulher 1,2, isto é, existe uma diferenciação tão somente pelo gênero, independentemente de qualquer outro fator, tal como atividade, agente nocivo ou forma de exposição.

Sendo assim, a segurada mulher, é prejudicada na obtenção e conversão do tempo especial em tempo comum, apenas por seu gênero.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A aposentadoria especial é um benefício extremamente importante aos segurados, aqueles que desempenham uma atividade danosa a sua saúde e integridade física, ela é vista muitas vezes como uma compensação, em comparação com a aposentadoria programada aquela que seria a todos os segurados que completaram tempo de serviço suficiente para a concessão de sua tão esperada aposentadoria.

Os segurados que desempenham atividade insalubre ou perigosa a sua saúde e integridade física, possuem diversos danos físicos e biológicos, isto é, uma degradação do

organismo, que sofre com a exposição a agentes nocivos, os quais acarretam danos físicos, mentais e biológicos aos segurados.

Neste contexto, o segurado que é exposto a agentes nocivos, envelhecera antecipadamente, na velhice ficara doente com mais facilidade, pois seu organismo por longos períodos laborais esteve em constante contato com estes agentes nocivos, os quais os danos a este segurado serão irreparáveis. Isto é, a compensação a este segurado especial, que irá se aposentar antes do segurado que não está exposto a agentes nocivos.

Assim sendo, estes danos físicos, mentais e biológicos que são considerados, para a aposentadoria especial, então este segurado se aposentara mais cedo, mas também possivelmente ficara doente mais cedo. Podendo assim, receber a aposentadoria um pouco antes que aquele segurado da aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, a comprovação do exercício da atividade especial, historicamente foi reconhecida por categoria profissional, isto é, quem possuía categoria profissional obtia o reconhecimento do período especial, quem não tinha e era exposto a agentes nocivos, era extremamente prejudicado no reconhecimento.

Portanto, com as mudanças na legislação, foi possível o reconhecimento da atividade especial por meio do exercício da atividade danosa, onde somente se exigia a exposição permanente, ininterruptamente e não ocasional, para o reconhecimento, e não mais por categorias profissionais.

Assim, a comprovação de exposição dar-se pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é baseado nos Laudos Técnicos da empresa onde o segurado desempenha a atividade, onde deve constar qual agente nocivo ele é exposto, qual forma de exposição e o tempo estimado. Isto é, documento de responsabilidade da empresa no fornecimento, corroborando com outros documentos, como a carteira de trabalho do segurado.

Ademais, em um contexto de diferenças entre gêneros, percebemos que a mulher em caso de aposentadoria especial possui algumas diferenças no reconhecimento da atividade especial, isto é, mesmo desempenhando a atividade insalubre permanente, interruptamente, não ocasional, possui um acréscimo diferente quando converte este tempo em comum.

Assim sendo, a mulher desempenha atividade laboral em serviço externo, e ainda possui sua jornada dupla diariamente, esta jornada que não cessa quando sai do local de trabalho, e sim quando se desloca para o lar e possui outra jornada de afazeres domésticos e cuidado com os filhos.

Sendo assim, a aposentadoria especial é uma forma de compensação ao segurado exposto a agentes nocivos à saúde, com suas peculiaridades na concessão, conforme no caso

das mulheres que não possuem o mesmo reconhecimento que os homens quando convertem o período especial em comum.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: Acesso em 28 outubro 2020.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp. 200500142380. 5T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 2006. Disponível em http://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-confirmaconcessao-de-aposentadoria-especial-trabalhador-exposto-tensao-superiortoleravel/. Acesso em 15 abril de 2021.

CAETANO, Marcelo Abi-Ramia. **É justo que as mulheres se aposentem mais cedo?** 2014. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/12/1565470-e-justo-que-as-mulheres-se-aposentem-mais-cedo.html. Acesso em 20 de Abril de 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João Batista. Manual de direito previdenciário. 14. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

DIAS, Eduardo Rocha; **MACÊDO**, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário. 2 ed. São Paulo: Método, 2010.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 17ª ed. p. 1045. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEI 8.213/88. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em 28 de outubro de 2020.

LULIA, Michel Miguel Elias Temer. **Temer sugere que homens se aposentem aos 65 e mulheres aos 62.** Entrevista concedida ao "Valor". 2016. Disponível em: http://www.gazetaonline.com.br/_conteudo/2016/08/noticias/economia/3965261-temer-sugere-que-homens-se-aposentem-aos-65-e-mulheres-aos-62.html. Acesso em 15 de abril de 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial. São Paulo: LTr, 5. ed. 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOVAES, André Santos. In: **MARTINEZ**, Wladimir Novaes (coord.). Temas Atuais de Previdência Social. São Paulo: LTR, 2003.

STJ, Sexta Turma, REsp 200200397365, Relator PAULO GALLOTTI. .Acessado em 22 maio de 2017.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e **BERBEL**, Fábio Lopes Vilela. Manual de Aposentadoria Especial. Quartier Latin: São Paulo, 2005.

_____. Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964. APOSENTADORIA ESPECIAL INSTITUIDA PELA LEI 3807, DE 26/08/1960 (QUE DISPOE SOBRE A LEI ORGANICA DA PREVIDENCIA SOCIAL). Brasília, 2021.

_____.Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991- LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL. Brasília, 2021.

_____.Decreto Federal n. 2172 de 05 de março de 1997. Regulamento dos benefícios da seguridade social - revogado. Brasília, 2021.

_____.Decreto Federal n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 2021.

_____.Lei Federal n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. A Contribuição Previdenciária do Contribuinte Individual, o Cálculo do Benefício, altera dispositivos das leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, 2021.